I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RESOLUÇÕES

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2011

sobre o futuro da cooperação no domínio da aplicação da lei em matéria aduaneira

(2012/C 5/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO O SEGUINTE:

1. O artigo 67.º, n.º 3, e o artigo 87.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevêem uma estreita cooperação entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei, incluindo as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, a fim de contribuir para a salvaguarda de um espaço de liberdade, segurança e justiça para os cidadãos da União;

2. O artigo 71.º prevê a criação no Conselho de um Comité Permanente a fim de assegurar na União a promoção e o reforço da cooperação operacional em matéria de segurança interna (COSI);

3. O Programa de Estocolmo ([1]), adoptado pelo Conselho Europeu em Dezembro de 2009, que enuncia as principais prioridades políticas da União Europeia no domínio da liberdade, segurança e justiça, nomeadamente a proteção da vida e da segurança dos cidadãos da União e a luta contra a criminalidade organizada, o terrorismo e outras ameaças, e que define as orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça no período 2010-2014, em conformidade com o artigo 68.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

4. A comunicação da Comissão intitulada «Realização de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para os cidadãos europeus — Plano de ação de aplicação do programa de Estocolmo» ([2]) e as conclusões do Conselho sobre essa comunicação ([3]);

5. A Estratégia de Segurança Interna da União Europeia: «Rumo a um modelo europeu de segurança» ([4])

6. As conclusões do Conselho sobre a contribuição das autoridades aduaneiras para a aplicação do Programa de Estocolmo na luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada; ([5])

7. A Resolução do Conselho de 23 de Outubro de 2009 sobre uma estratégia reforçada para a cooperação aduaneira ([6]) e os planos de ação adotados pelo Grupo da Cooperação Aduaneira para a execução desta estratégia;

8. As Conclusões do Conselho de 14 de maio de 2008 sobre a Estratégia para a evolução da União Aduaneira ([7]);

9. A Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras, de 18 de dezembro de 1997;

10. A Decisão 2009/917/JAI do Conselho de 30 de novembro de 2009 relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro ([8]);

11. A Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia ([9]);

RECONHECENDO O SEGUINTE:

1. A criminalidade organizada e os grupos terroristas multinacionais aproveitam de todas as formas possíveis qualquer oportunidade decorrente da livre circulação de mercadorias e de pessoas na União Europeia, explorando também as diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros;

([1]) JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.
([2]) 8895/10 JAI 335.
([3]) 10118/10 JAI 461.
([4]) 7120/10 CO EUR-PREP 8 JAI 182, adotada pelo Conselho na sua reunião de 25 e 26 de fevereiro de 2010 e homologada pelo Conselho Europeu em 25 e 26 de março de 2010.
([5]) 8096/11 JAI 183 ENFOCUSTOM 18.
([6]) JO C 260 de 30.10.2009, p. 1.
([7]) 8762/08 UD 71 ECOFIN 151.
([8]) JO L 323 de 10.12.2009, p. 20.
([9]) JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

2. Os criminosos e as organizações criminosas não reconhecem quaisquer fronteiras nacionais, mesmo as virtuais; são portanto imperativas ações mais coordenadas e melhor articuladas para combater a criminalidade na União, associadas a uma abordagem preventiva e à troca regular de dados e informações;

3. No âmbito e dentro do limite das suas competências nacionais, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros contribuem de forma crucial para o combate à criminalidade transfronteiras, através da prevenção, deteção, investigação e da perseguição judicial de actividades nos domínios da circulação irregular ou ilegal de mercadorias, de tráfico de mercadorias proibidas e de branqueamento de dinheiro, e também da proteção dos interesses financeiros, culturais e ambientais da União, assim como da saúde e segurança dos seus cidadãos;

4. No quadro da livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais, e tendo presente a necessidade de assegurar um espaço de liberdade, segurança e justiça, combatendo nomeadamente a criminalidade transfronteiras, é imprescindível reforçar e aumentar permanentemente a eficácia da cooperação entre autoridades aduaneiras;

5. Para que a facilitação do comércio possa prosseguir é indispensável uma cooperação aduaneira eficaz na luta contra a criminalidade transfronteiras;

6. Todas as ações lançadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho de 13 de Março de 1997 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, prevêem uma cooperação frutuosa entre as autoridades aduaneiras que poderá ser muito útil para efeitos de cooperação no domínio da aplicação da lei em matéria aduaneira para combater a criminalidade transfronteiras;

7. As autoridades aduaneiras nacionais têm competência para acompanhar e fiscalizar a circulação das mercadorias que atravessam as fronteiras externas da União e desempenham as suas funções a par das agências que acompanham e fiscalizam a circulação de pessoas. Como consequência, é verdadeiramente necessária uma participação dos serviços aduaneiros, baseada na igualdade e na complementaridade, em todos os debates e decisões relacionados com o tráfico transfronteiras no seu conjunto;

8. Uma abordagem coordenada para combater a criminalidade transfronteiras, contribuindo inclusivamente para a luta contra o terrorismo, no espaço de liberdade, segurança e justiça, deveria contar com uma cooperação multilateral estreita e eficaz entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo os organismos e as agências competentes da UE;

9. Uma protecção eficaz da economia e da segurança dos cidadãos da União exige uma cooperação e uma parceria mais fortes com as autoridades competentes dos países terceiros, em particular dos países vizinhos da União que sejam vulneráveis em termos de actividades criminosas;

10. Um maior crescimento económico na Europa está dependente de diversos fatores, nomeadamente de uma cooperação eficaz no domínio da aplicação da lei em matéria aduaneira;

REGISTA COM APREÇO:

Os êxitos obtidos até ao momento no contexto da cooperação aduaneira, realizados com o apoio da Comissão, nomeadamente:

a) a cooperação baseada nas possibilidades oferecidas pelas disposições da Convenção de Assistência Mútua entre Administrações Aduaneiras (Nápoles II, de 1997);

b) o intercâmbio sistemático de informações que o Sistema de Informação Aduaneiro (SIA) e o Ficheiro de Identificação dos Processos Aduaneiros (FIPA) permitem; e ainda

c) os resultados das inúmeras operações aduaneiras conjuntas (OCA) realizadas por autoridades aduaneiras bem como entre autoridades aduaneiras e autoridades responsáveis pela aplicação da lei;

RESOLVE:

1. Definir uma estratégia para a futura cooperação no domínio da aplicação da lei em matéria aduaneira, com o objetivo de determinar as medidas que devem ser adoptadas a fim de reforçar ainda mais a cooperação em matéria aduaneira e a cooperação com outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei e acentuar o papel das autoridades aduaneiras como a principal autoridade responsável pelo controlo da circulação de mercadorias no espaço de liberdade, segurança e justiça, tendo em vista uma proteção mais eficaz dos cidadãos da União, da sua vida e da sua saúde, bem como a protecção da economia da União contra o contrabando, a fraude e outras ameaças decorrentes da existência da criminalidade organizada e das suas actividades, assente nos seguintes objetivos:

   a) aprofundar a definição de uma abordagem específica da cooperação aduaneira no domínio da aplicação da lei que permita às autoridades aduaneiras da UE combaterem a criminalidade de forma mais eficaz e tomarem medidas imediatas para responder a novas ameaças;

   b) explorar todas as possibilidades, tanto jurídicas como técnicas ou operacionais, de consolidar a contribuição que os serviços aduaneiros poderão dar para a luta contra a criminalidade organizada e aprofundar as medidas existentes, incluindo através de um exame das necessidades de ações conjuntas melhor coordenadas e mais eficazes, lançadas e executadas pelas autoridades aduaneiras da UE, a fim de combater todos os aspectos da atividade criminosa transfronteiras e transnacional;

   c) promover uma maior utilização dos sistemas de troca de informações entre autoridades aduaneiras e estudar a possibilidade de outras iniciativas que possam permitir melhorar a eficácia da resposta dos serviços aduaneiros na luta contra a criminalidade organizada transfronteiras;

d) definir uma abordagem comum da formação entre autoridades aduaneiras bem como entre autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, para que, quando necessário e em particular no domínio da investigação e da cooperação operacional, seja reforçada a sua eficácia na luta contra a criminalidade organizada;

e) definir uma abordagem mais abrangente a nível da UE para prestar apoio às atividades dos serviços aduaneiros na luta contra a criminalidade (no que se refere aos métodos, equipamentos e tecnologias pertinentes) e propor legislação, quando adequado;

f) tomar medidas práticas para implementar estas novas medidas de cooperação, com o objectivo de melhorar a cooperação operacional e assegurar uma acção eficaz nas fronteiras externas da UE; e estudar a possibilidade de dar um maior apoio à organização das OAC, elaborando avaliações da ameaça ou executando iniciativas plurianuais;

g) reforçar o contributo das autoridades aduaneiras para o trabalho do Comité Permanente da Segurança Interna (COSI) a fim de maximizar a sua contribuição para a luta contra a criminalidade organizada e a protecção da saúde e da segurança dos cidadãos da União;

h) promover a confiança do público nos serviços aduaneiros, mostrando resultados tangíveis obtidos através da cooperação aduaneira e garantindo uma melhor percepção do papel desses serviços relativamente à aplicação da lei;

2. Tomar as medidas necessárias para elaborar, actualizar, acompanhar e avaliar, na medida do necessário, um plano de ação pormenorizado, para que seja possível cumprir as metas e os objectivos gerais da estratégia;

CONVIDA:

1. As autoridades aduaneiras e outras autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela implementação da legislação aduaneira a levarem a cabo a referida estratégia e a executarem o plano de ação, dando especial atenção ao desenvolvimento de métodos comuns e ao aprofundamento da troca de informações;

2. As autoridades aduaneiras e as outras autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei, bem como os órgãos e instituições competentes da UE, a envidar todos os esforços para reforçar a cooperação entre si e com países terceiros nos domínios da prevenção, investigação, deteção e perseguição judicial das atividades criminosas transfronteiras;

3. A Comissão a contribuir ativamente para a implementação desta estratégia, tirando o máximo partido da sua parte de competência partilhada, e a continuar em toda a medida do possível a dar o seu apoio financeiro, técnico e logístico à sua implementação;

4. A Europol a ter em consideração os aspectos relacionados com a aplicação da lei em matéria aduaneira quando desenvolver futuras AACGO e outras iniciativas;

A presente resolução substitui a Resolução de 23 de outubro de 2009 sobre uma estratégia reforçada para a cooperação aduaneira.